

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/013815

RECORRENTE: ANTONIO EUMÁRIO PINHEIRO DE AMORIM

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000222358

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB - Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art. 5º, III da Resolução 299/08 CONTRAN. Alegação de não recebimento da NAI. Regularidade do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20%”**, na data de **15/07/2016, na Rod. BA535, Km 21**, Sentido Crescente, município de Lauro de Freitas/Bahia.

Alega o Recorrente que supostamente não recebeu a Notificação de Autuação de Infração de Trânsito no seu endereço de correspondência, em que pese afirme que seu endereço encontra-se atualizado junto ao Órgão de Trânsito.

O Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, deixando de atender ao que exige o artigo 5º, inciso III da Resolução CONTRAN 299/08.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, entretanto, percebe-se dos autos que o Recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 5º, Inciso III, da Resolução 299/08 – CONTRAN, **já que apresentou o recurso a esta JARI sem acostar cópia de seu documento de identificação, acostando aos autos cópia de documento de terceiro estranho a este procedimento, pois não como condutor do veículo autuado.**

Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

(...)

II - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação;

(...)

Outrossim, no que se refere à alegação de não recebimento da NAI, urge frisar que a expedição da notificação da autuação da infração se deu em 02/08/2016, como resta consignado no Relatório de Notificação – AR e nos termos exigidos pelo artigo 4º, §1º da Resolução CONTRAN 619/2016, bem como a entrega da correspondência pelos CORREIOS ocorreu em **02/09/2016**, com recebimento, inclusive, pelo próprio Recorrente (assinatura e número do RG apostos no AR). Desta forma, em razão da não observância do artigo 5º, III da Resolução 299/08 do CONTRAN e estando o auto de infração subsistente e regular, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO** pelas **razões ora expostas, Julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000222358, mantendo sua exigibilidade**, lavrado contra **ANTONIO EUMÁRIO PINHEIRO DE AMORIM**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, julgá-lo IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000222358**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 08 de maio de 2018

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira
Presidente – JARI

Maria Fernanda Cunha
Secretária – JARI